

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS**

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados [Recurso eletrônico on-line] Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Júnior, Fábio Cantizani Gomes e Maria Cláudia Santana L. de Oliveira – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-915-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

A LÓGICA DA REGULAÇÃO DIGITAL

THE LOGIC OF DIGITAL REGULATION

Oswaldo Akamine Jr. ¹
Bernardina Ferreira Furtado Abrão ²
Celso Naoto Kashiura Júnior ³

Resumo

O que significa "regular a internet"? A centralidade social do dado. Circulação do dado e circulação mercantil. Aproximações entre a produção e o processamento de dados e a financeirização do capitalismo.

Palavras-chave: Regulação, Internet, Dataficação, Circulação mercantil, Financeirização

Abstract/Resumen/Résumé

What does it mean to "regulate the internet"? The social centrality of data. Data circulation and mercantile circulation. Approximations between production and data processing and the financialization of capitalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulation, Internet, Datafication, Mercantile circulation, Financialisation

¹ Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor das Faculdades de Campinas (FACAMP) e da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI).

² Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) e da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI).

³ Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor das Faculdades de Campinas (FACAMP) e da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI).

1 Introdução

Um dos principais desafios legislativos contemporâneos, no Brasil e no mundo, é o que diz respeito ao regramento positivo das relações intersubjetivas travadas telematicamente. Tratar da “regulação da internet”, contudo, remete, antes, a uma questão crucial: o que, de fato, significa uma tal expressão? Afinal, ao singelo termo “internet”, pode-se atribuir uma verdadeira miríade de relações intersubjetivas: de compras *on line* a transferências interbancárias eletrônicas, passando pela comercialização de serviços de *streaming* de conteúdos e, mesmo, pela difusão de informações referentes a processos judiciais, para não mencionar questões criminais como o furto de dados ou a disseminação de discurso de ódio. Ante tamanha abrangência, assumimos, então, que o mencionado desafio é regular positivamente as relações em que os sujeitos, de maneira necessária, valham-se da mediação de alguma forma de tecnologia vinculada ao uso da rede mundial de computadores, que opere a comunicação digital de informações.

Por outro lado, talvez seja importante expressar que partimos do pressuposto de que a inexistência de legislação estatal sobre dada matéria implica liberdade de ação dos particulares, sobretudo a de se estabelecer regramentos juridicamente válidos, por meio de contratos e acordos – não há, por assim dizer, a noção técnica de “lacuna”, no âmbito do argumento a ser desdobrado nos próximos parágrafos. Dessarte, a regulação a qual aludimos é, precisamente, o movimento de sobreposição à autonomia da vontade não apenas da legislação estatal de caráter geral e abstrato, mas, também, das normas individuais prolatadas pelo Poder Judiciário¹. Assim, como é possível se inferir do título do presente trabalho, o que buscamos apontar, ainda que de maneira não perfunctória, é a estrutura lógica subjacente à positivação estatal no campo das relações intersubjetivas que se valem da rede mundial de computadores para serem estabelecidas.

2 A centralidade social do dado

O desenvolvimento da tecnologia de comunicação digital é um desdobramento na história do capitalismo. Em linhas gerais, sob este modo de produção, o objetivo de qualquer progresso técnico/tecnológico é tornar os processos produtivos mais eficientes. O desenvolvimento científico está historicamente associado aos avanços da grande indústria e da vertiginosa capacidade de transformação de recursos em mercadorias, em um movimento de

¹ Por óbvio, esse mesmo raciocínio é aplicável às convenções e pactos internacionais, acordados entre os diferentes Estados.

mútua determinação². Os notáveis avanços no campo da informática e da tecnologia da informação, que costumam ser elencados sob a ideia de uma “4ª Revolução Industrial”, articulam-se, a partir dos princípios capitalistas (a busca pelo lucro, a livre competição, a universalização da forma mercantil etc.), em diversos processos revolucionários. Esses processos, por sua vez, não são naturais e nem neutros. Como sugere Castells (2020, p. 71),

[f]oram, de fato, ‘revoluções’ no sentido de que um grande aumento repentino e inesperado de aplicações tecnológicas transformou os processos de produção e distribuição, criou uma enxurrada de novos produtos e mudou de maneira decisiva a localização das riquezas e do poder no mundo, que, de repente, ficaram ao alcance dos países e elites capazes de comandar o novo sistema tecnológico. O lado escuro dessa aventura tecnológica é que ela estava irremediavelmente ligada a ambições imperialistas e conflitos interimperialistas.

Embora “repentina”, a transformação dos processos de produção e distribuição de mercadorias resulta da articulação das forças políticas e econômicas, expressada concretamente na atuação dos agentes privados e dos governos. Nesse sentido, o aproveitamento da internet, rede de computadores que surgiu como um projeto militar estadunidense, para fins econômicos é um evento histórico marcante. Parece-nos que ele deve ser entendido *pari pasu* com os eventos que resultaram no domínio do capital financeiro nos países centrais do capitalismo. “Há flagrantes afinidades estruturais entre o desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e o processo de integração, liberalização e abertura dos mercados em nível global”, observa Edemilson Paraná (2020, p. 72).

É possível desdobrar essa ideia em duas linhas complementares. Primeiro, admitamos que seja verdadeira a proposição de que o desenvolvimento técnico e tecnológico gera um ganho de eficiência tal que se verifique a ampliação da produção. Isso se dá não apenas pela possibilidade de melhor aproveitamento dos recursos e a diminuição de perdas por meio de métodos e máquinas mais sofisticados, mas, sobretudo, com a eliminação de parcelas de força de trabalho necessárias para a produção de algo. Segundo, porque, com o advento da telemática, há uma transformação radical no gestão do processo produtivo: comando e “chão de fábrica”

² Nesse sentido, é importante observar que a configuração que oferece condições ideais para o progresso técnico-científico e, dessarte, para a ampliação da capacidade produtiva global, não está determinada por uma “vontade”, no sentido de um projeto anterior que determina as etapas e seu cumprimento. Como sugere Foucault (1995, p. 226 et passim), essa configuração, embora racional, não parte de um sujeito onisciente (*stratégie sans sujet*), mas do jogo de tensões entre tendências muitas vezes opostas. No campo da história econômica e da economia, autores como Polanyi (2021) e Schumpeter (2017), por exemplo, argumentam em sentido parecido, sem recorrer, no entanto, à categoria “estratégia sem sujeito”.

não precisam estar em um mesmo local – quiçá em um mesmo território (e daí falar-se em “globalização”). Essas duas linhas complementares ensejarão o progressivo domínio da atividade de criação e processamento de dados: de um lado, essa dinâmica possibilita o melhoramento contínuo da alocação de recursos e da geração de resultados econômicos pela produção e distribuição de mercadorias (inclusive, evidentemente, a força de trabalho); de outro, ela colabora decisivamente para a melhor gestão da propriedade desses resultados. É nesse sentido que associamos o desenvolvimento científico que resultou na telemática com a história da ascensão do capital financeiro. Afinal, como anota Shoshana Zuboff (2018, p. 22-23)

A lógica de acumulação produz suas próprias relações sociais e com elas suas concepções e seus usos de autoridade e poder [...] O sucesso do capitalismo ao longo do tempo dependeu da emergência de novas formas de mercado que expressassem novas lógicas de acumulação mais bem-sucedidas na tarefa de satisfazer as necessidades sempre em evolução das populações e sua expressão na natureza cambiante da demanda.

O registro e acompanhamento, em tempo real, da produção e da circulação de mercadorias, possibilita a profusão de negócios e a difusão radical da propriedade capitalista (em forma de títulos, papéis, ações etc.). O mercado financeiro, parece-nos, é o grande demandante da dataficação³.

O dado, assim, assume centralidade econômica, porquanto maximiza as trocas mercantis e os direitos de propriedade a elas associadas. Com isso, queremos insistir que essa situação nada tem de natural ou de um “devir necessário” da história da humanidade. Afinal, o que é um “dado”? É um registro de um fato, como a velocidade do vento em algum lugar e tempo ou o comportamento de uma pessoa em uma certa situação. É contraintuitivo que seja “naturalmente” apropriável – não soa estranha a ideia de que um hábito seja a propriedade de alguém? Mas, dado a atual configuração do modo de produção capitalista, o dado tem de ser entendido como objeto passível de apropriação privada.

3 A lógica da circulação do dado

Se nossa aparência, nossos pensamentos, nossas palavras, nossas conversas, nossos hábitos etc. podem ser transformados em registros que podem impactar algum processo econômico, parece *justo* auferir, em troca, alguma parcela do resultado desse processo. E se o

³ Bem entendido, o processo de produção, processamento e gestão de dados.

conjunto de fatos da vida de alguém passa a ser algo de que esse alguém possa dispor economicamente, praticamente qualquer coisa passa a ser adquirível.

O desafio da regulação da internet reside justamente no tipo de tratamento que o poder público se propõe a dar a esta relação. E, como se sabe, a relação de venda e compra é essencialmente privada. O Estado pode, certamente, criar princípios e categorias jurídicas específicos (como no caso brasileiro, no âmbito do contrato de trabalho ou das relações de consumo) para dar-lhe norte próprio, mas independente de qual a condição imposta para afetar a transação, sua essência continua a ser ditada pela autonomia da vontade individual e, portanto, pelo reconhecimento mútuo da condição de proprietário dos sujeitos nela envolvidos.

Eis que a lógica da produção e do processamento de dados é assentada na noção de titularidade, que corresponde ao estatuto jurídico do proprietário do registro. No Brasil, observam Laura Mendes e Danilo Doneda (2018, p. 566), a LGPD “[...] proporciona ao cidadão garantias em relação ao uso de seus dados, a partir de princípios, de direitos do *titular de dados* [grifo nosso]”, para oferecer, em uma relação de troca de dados, “[...] mecanismos de tutela idealizados tanto para a proteção do cidadão quanto para que o mercado e setor público possam *utilizar* [grifo nosso] esses dados pessoais, dentro dos parâmetros e limites [...]”. Há, aqui, uma relevante similaridade com a lógica do capital financeiro. Neste regime de acumulação capitalista, a apropriação do lucro se dá por meio da titularidade de papeis – ações, derivativos, títulos, cotas – que representam o direito de propriedade em sua forma mais abstrata. Um título financeiro pouco ou nada diz sobre a produção de uma mercadoria e seu significado social. É apenas uma expressão numérica de um aspecto do processo – o resultado monetário. Como sugere Ladislav Dowbor (2017, p. 73),

[...] Os investidores institucionais como fundos de pensão e outros, que pouco se interessam se existem ou não agrotóxicos ou antibióticos nos produtos vendidos, acompanham apenas o rendimento do mix de ações da sua carteira de aplicações. Com tal grau de concentração, hierarquização, burocratização e gigantismo, os grupos econômicos ditos 'sistemicamente significativos' são simplesmente ingovernáveis em termos de assegurar a coerência das atividades com os interesses da sociedade.

Um dado é apenas a expressão numérica – binária – de um comportamento, que pouco ou nada diz sobre os atributos de alguém. Assim como os analistas financeiros se esforçam em interpretar números e prever tendências, os algoritmos existem para interpretar dados e prever comportamentos.

Sendo a lógica da “regulação da internet” aquela fundada na produção/processamento de dados, é plausível pensá-la como a lógica da autonomia privada. Mais especificamente, a lógica da autonomia privada no âmbito da financeirização. Há uma importante diferença, nesse caso. Na tradição civilista, costuma-se pensar a autonomia privada como resultado de um processo de deliberação do indivíduo, como uma tomada de decisão parametrizada pela consideração de certas condições concretas. Como explica Simone Weil (2022, p. 23),

[a] liberdade, no sentido concreto da palavra, consiste na possibilidade da escolha. Trata-se, é evidente, de uma possibilidade real. Onde há vida comum, é inevitável que as regras, impostas pela utilidade comum, limitem a escolha. Mas a liberdade não é maior ou menor, caso os limites sejam mais estreitos ou mais largos. Ela tem sua plenitude em condições menos facilmente mensuráveis. É preciso que as regras sejam razoáveis o bastante para que qualquer um que deseje e disponha de uma faculdade média de atenção para compreender, por um lado, a utilidade à qual correspondem e, por outro, as reais necessidades que as impõem.

No âmbito do capital financeiro, um título expressa uma poderosa simplificação da vida social. Desconsidera-se tudo aquilo que não tenha impacto direto na geração de lucro. A lógica da dataficação também opera nessa chave. O dado é uma brutal simplificação da vida pessoal. A transmissão do uso da titularidade concedida depende da autonomia privada, mas, neste caso, o consentimento é uma formalidade que não enseja mais que um “ok” – um abono genérico e aparentemente inofensivo, juridicamente válido. Não é difícil compreender a encruzilhada. Aguda, Shoshana Zuboff (2020, p. 65) observa que

“Contratos” on-line tais como acordos de termos de serviço ou termos de uso também são conhecidos como *click-wrap*, literalmente “clique-embrulhar” em inglês, porque, como grande parte das pesquisas mostra, a maioria das pessoas fica enrolada nesses termos de contrato opressivos, e apenas clica na caixinha que diz “eu concordo” sem sequer ler o acordo.

4 Conclusão

Sendo a lógica da “regulação da internet” aquela fundada na produção/processamento de dados e se essa lógica se assemelha à da financeirização, então é a da mais abstrata individualidade. No que respeita à legislação, isso significa tratar o dado como mercadoria – como algo que pode ser apropriado, precificado e trocado – e reger sua transmissão com base

no princípio de uma *suposta* autonomia. Sob a ótica neoliberal, a regulação deve garantir esses pressupostos de livre circulação mercantil. *Après moi, le deluge*⁴.

Por fim, deve-se salientar que no campo das normas individuais, o Judiciário passa quase a figurar como uma espécie de cartório privilegiado de verificação das condições de validade dos atos privados, tornando regra o casuísmo e a singularização da jurisdição.

Bibliografia

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer. 21^a. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, 2020.

DOWBOR, L. *A era do capital improdutivo. A nova arquitetura do poder, sob dominação financeira, sequestro da democracia e destruição do planeta*. São Paulo: Outras Palavras e Autonomia Literária, 2017.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1995.

MENDES, L. S.; DONEDA, D. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, 120, 2018. 566.

PARANÁ, E. *Bitcoin - A utopia tecnocrática do dinheiro apolítico*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

POLANYI, K. *A grande transformação: as origens políticas e econômicas de nossa época*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.

SCHUMPETER, J. A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Tradução de Luiz Antonio de Oliveira Araújo. São Paulo: Editora da UNESP, 2017.

WEIL, S. *O enraizamento*. Tradução de Giovani T. Kurz. Belo Horizonte: Âyné, 2022.

ZUBOFF, S. Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, F. et al. *Tecnopolíticas da vigilância. Perspectivas da margem*. Tradução de Antonio Holzmeister Oswaldo Cruz; Bruno Cardoso. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68.

ZUBOFF, S. *A era do capitalismo de vigilância – a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

⁴ O melhor, talvez fosse, como escreve Simone Weil (2022, p. 51) “ao justo deve ser possível dizer após sua morte ‘Não causei medo em ninguém’”.

